

SUPERSALÁRIOS NO SERVIÇO PÚBLICO:

SOLUÇÕES ECONÔMICAS,
JURÍDICAS E DE GESTÃO



Movimento
Pessoas à Frente

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO

SÍNTESE DAS SOLUÇÕES | MARÇO DE 2026

REALIZAÇÃO

Movimento Pessoas à Frente

MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE

DIRETORA EXECUTIVA

Jessika Moreira

ADVOCACY E MOBILIZAÇÃO

Lucas Porto

COMUNICAÇÃO

Marina Cipolla

CONHECIMENTO

Eduardo Araujo Couto

DESENVOLVIMENTO

INSTITUCIONAL

Renata Oliveira

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E

CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Lana Brito

ASSESSORIA GOVERNAMENTAL

E POLÍTICA

Israel Batista

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Análítica Comunicação

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Camila Ribeiro

Brasil, 2026

✉ contato@movimentopessoasafrente.org.br

📍 movimentopessoasafrente.org.br

As opiniões contidas neste documento não refletem o posicionamento da totalidade dos integrantes do Movimento Pessoas à Frente e são de responsabilidade dos autores.



Este trabalho está sob a licença [CC BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).

SOBRE OS AUTORES



Marcos Mendes é economista, com mestrado pela Universidade de Brasília e doutorado pela USP. Servidor de carreira da Consultoria Legislativa do Senado desde 1995, é especialista em finanças públicas, política fiscal e economia do setor público. Atualmente, é pesquisador associado no Insper.

Foi chefe da Assessoria Especial do Ministério da Fazenda entre 2016 e 2018, participando da formulação de reformas econômicas relevantes, como o teto de gastos e a reforma da previdência. Atuou também no Banco Central e no Tesouro Nacional.

É colunista da Folha de S. Paulo e autor de diversos livros e estudos sobre economia brasileira, com foco em crescimento, reformas e gestão fiscal.



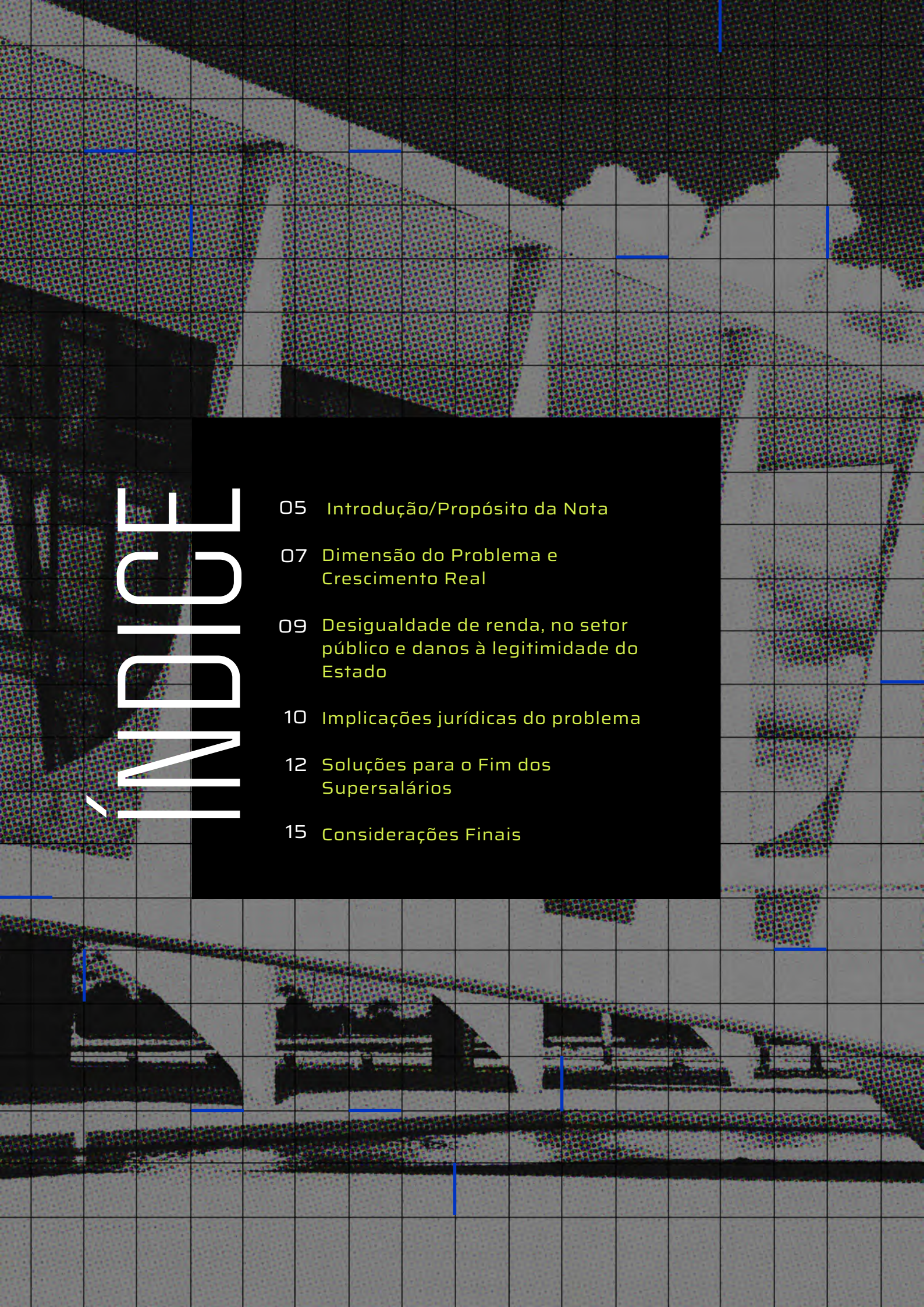
João Paulo Bachur é mestre e doutor em ciência política pela USP, com pós-doutorado pela Universidade Livre de Berlim e pelo Max-Planck-Institut de Frankfurt. Atuou como chefe de gabinete do Ministro da Educação, subchefe-adjunto para assuntos governamentais da presidência da república e coordenador-geral da política de primeira infância no Ministério do Desenvolvimento Social. Atualmente, é professor-coordenador do mestrado e do doutorado em direito constitucional do Instituto de Direito Público em Brasília. OAB/SP n. 196.737



Humberto Falcão é professor extracurricular da EBAPE/FGV e da EAESP/FGV, com experiência como visiting fellow na London School of Economics e atuação como consultor em gestão pública. É fundador do Instituto Publix.

Possui trajetória destacada na administração pública federal, com passagens pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado e pelo Ministério do Planejamento, onde foi Secretário de Gestão, além de ter representado o Brasil na OCDE e presidido rede do BID na área de gestão pública e transparência. Foi integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Atua há mais de três décadas no ensino superior e na formação de gestores públicos, no Brasil e no exterior. É doutor e mestre em Administração pela FGV, com graduação pela UnB e formação pela ENAP.



ÍNDICE

- 05 Introdução/Propósito da Nota
- 07 Dimensão do Problema e Crescimento Real
- 09 Desigualdade de renda, no setor público e danos à legitimidade do Estado
- 10 Implicações jurídicas do problema
- 12 Soluções para o Fim dos Supersalários
- 15 Considerações Finais

INTRODUÇÃO /PROPÓSITO DA NOTA

O fenômeno dos supersalários no serviço público não é recente. Desde o texto original da Constituição de 1988, foram pelo menos quatro alterações significativas para garantir a autoridade do limite remuneratório no setor público brasileiro¹: a **EC 19/97** criou o subsídio (art. 39, § 4º) e o teto constitucional, inscrevendo no art. 37, XI a referência máxima ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); a **EC 41/2003**, por sua vez, delimitou expressamente o teto nacional e subte-tos no contexto federativo, além de estabelecer que tal limite também se destinava ao Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos (com a nova redação ao art. 37, XI); a **EC 47/2005** incluiu o § 11 no art. 37 para constitucionalizar a figura das parcelas indenizatórias como único tipo de vencimento passível de ultrapassar o limite remuneratório; e, por fim, a **EC 135/2024**, trouxe nova redação ao mesmo parágrafo:

§ 11 Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em **lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.**

A falta da regulamentação nacional, prevista há mais de um ano na Constituição, convive com uma corrida cada vez mais acelerada de cerca de 1% dos servidores públicos² por rendimentos que extrapolam o limite consagrado constitucionalmente há quase 30 anos. Pesquisa de opinião pública realizada pelo Datafolha a pedido do Movimento Pessoas à Frente demonstrou que 93% da população brasileira



1. Cf. Movimento Pessoas à Frente. *A Corrida Além do Teto: supersalários, verbas indenizatórias e a necessidade de resgate da autoridade constitucional*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/a-corrida-alem-do-teto-supersalarios-verbas-indenizatorias-e-a-necessidade-de-resgate-da-autoridade-constitucional/>

2. Movimento Pessoas à Frente e República.org; Sergio Roberto Guedes-Reis. *Benchmark internacional sobre teto salarial no setor público*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/benchmark-internacional-sobre-teto-salarial-no-setor-publico/>

é contrária ao pagamento de benefícios e auxílios acima do teto constitucional³. Em nova pesquisa realizada em 2025⁴ 83% dos brasileiros disseram ser favoráveis a uma regulamentação que resgate a autoridade do limite remuneratório no setor público.

É fundamental manter em perspectiva que os supersalários no serviço público são aberrações jurídicas que contam com a desaprovação popular. Eles ilustram constitutivamente a desorganização do sistema remuneratório na administração pública, o que também se conecta com os sistemas de carreiras, impedindo o devido proveito do trabalho dos profissionais que atuam no setor público, afetando significativamente o desempenho das organizações, serviços e políticas públicas. Exemplo disso é a desconexão entre progressão salarial e complexidade das funções exercidas ou nível de responsabilidade atribuído a cada servidor⁵.

Esse cenário contamina negativamente o serviço público como um todo, com reflexos na gestão de pessoas, na entrega de políticas públicas e na responsabilidade fiscal. O trabalho de pesquisa que a sociedade civil organizada tem feito revela que, com dados, evidências e propostas concretas, é possível gerar economia fiscal, menor desigualdade no setor público e mais confiança no ordenamento jurídico brasileiro. O propósito desta nota é organizar esse conhecimento acumulado e demonstrar o quê, por quê e, principalmente, como enfrentar os supersalários e privilégios restritos, importante ressaltar, a parcela muito pequena do setor público.

A janela de oportunidade para uma transformação estrutural no sentido de uma política remuneratória mais justa e menos desigual com o resgate da autoridade do teto constitucional nunca esteve tão aberta: os dados alarmantes, a repercussão midiática, a atenção e ação de atores-chave nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e a necessidade de equilíbrio fiscal são um conjunto fértil para a aplicação de medidas com base e fundamentação técnica, bastando vontade e coragem para levá-las à frente.

3. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/pesquisa-mostra-que-93-dos-brasileiros-sao-contra-supersalarios-de-servidores/>

4. Movimento Pessoas à Frente. *Opinião dos brasileiros sobre a gestão de pessoas e lideranças no setor público*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/opiniao-dos-brasileiros-sobre-a-gestao-de-pessoas-e-liderancas-no-setor-publico/>

5. Cf. relatório *Gestão do modelo de carreiras - contribuições do GT de carreiras para o aperfeiçoamento da função pública no Brasil*, do Movimento Pessoas à Frente. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/contribuicoes-do-gt-de-carreiras-para-o-aperfeicoamento-da-funcao-publica-no-brasil/>



DIMENSÃO DO PROBLEMA E CRESCIMENTO REAL

A inoperância do teto remuneratório constitucional é uma realidade consolidada nas carreiras de elite do funcionalismo brasileiro. A análise baseada em evidências contradiz a narrativa de um privilégio generalizado, demonstrando uma concentração setorial aguda no sistema de justiça. Enquanto o Poder Executivo apresenta aderência quase total ao limite - com exceção às carreiras da Advocacia Geral da União (AGU) - órgãos da Magistratura e do Ministério Público (MP) operam sob um regime de exceção administrativa sistemática: mais de **90%** de seus membros ultrapassaram o limiar do teto constitucional em seus rendimentos em diversos levantamentos. No caso das carreiras da AGU, **93%** dos membros ativos ultrapassaram os valores do teto em pelo menos um dos meses entre janeiro e agosto de 2025, e **86%** em todos os oito meses considerados⁶. O impacto orçamentário anual dos rendimentos extrateto é estimado em **R\$ 20 bilhões**, conforme o levantamento mais recente, feito com dados entre julho de 2024 e agosto de 2025. Isso **coloca o Brasil na primeira posição em levantamento internacional relativo ao volume de pagamentos acima do teto constitucional no setor público**. Esse montante é 21 vezes superior ao observado na Argentina, segunda colocada no ranking.

Sobre a recente trajetória de crescimento: os gastos extrateto, apenas na magistratura, saltaram de R\$ 7 bilhões para R\$ 10,5 bilhões em um único ano, entre 2023 e 2024. Este incremento de **49,3%** é desproporcional quando comparado à inflação de **4,83% (IPCA)** no mesmo período, evidenciando uma *corrida para além do teto*⁷ desvinculada de qualquer índice de correção monetária oficial.

Esse padrão de expansão remuneratória acima dos limites constitucionais tem produzido efeitos de difusão institucional no setor público, com a incorpora-

6. Movimento Pessoas à Frente e Transparência Brasil. *Teto decorativo: impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/teto-decorativo-impacto-orcamentario-dos-honorarios-de-sucumbencia-em-ambito-federal/>

7. Cf. Movimento Pessoas à Frente. *A Corrida Além do Teto: supersalários, verbas indenizatórias e a necessidade de resgate da autoridade constitucional*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/a-corrida-alem-do-teto-supersalarios-verbas-indenizatorias-e-a-necessidade-de-resgate-da-autoridade-constitucional/>

ção de mecanismos análogos por outras carreiras jurídicas. Nesse contexto, foram pagos **R\$ 4,5 bilhões** acima do teto constitucional a membros das carreiras da AGU, ativos e inativos, no período compreendido entre janeiro de 2020 e agosto de 2025. Tais valores decorrem de valores gerenciados pelo CCHA (Conselho Curador de Honorários Advocatícios) e recolhidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos de causas envolvendo a União, autarquias e fundações públicas federais, cuja gestão é realizada por essa entidade de natureza privada, o que suscita questionamentos adicionais quanto à governança e ao controle desses recursos.

O estudo comparativo internacional demonstra que os mecanismos de limitação remuneratória tendem a ser mais abrangentes e restritivos quanto à composição da remuneração total, incorporando a maior parte das parcelas no cálculo do teto. Em contraste, o caso brasileiro se caracteriza pela ampla utilização de parcelas indenizatórias e outras rubricas acessórias que operam como mecanismos de contorno ao limite constitucional, ampliando a incidência de supersalários. Embora remunerações elevadas também existam em outros países, a proporção de casos e o grau de extrapolação observados no Brasil são significativamente superiores, configurando um padrão de exceção no contexto internacional.

Levantamento recente evidencia que o sistema de justiça brasileiro apresentou elevada participação no gasto público em 2024, alcançando o montante de **R\$ 93,2 bilhões, dos quais aproximadamente 67% foram destinados a despesas com pessoal**. Em âmbito subnacional, em 11 estados verificou-se que o orçamento do sistema de justiça apresentou crescimento superior ao orçamento geral estadual no período entre 2023 e 2024, indicando dinâmica de expansão orçamentária acima da média das demais áreas governamentais. A esse quadro soma-se a **destinação adicional de R\$ 4,7 bilhões** em créditos suplementares voltados ao custeio de despesas com pessoal, ampliando os dispêndios inicialmente previstos e contribuindo para distorções na alocação de recursos públicos⁸.

Do ponto de vista fiscal, em nota para a imprensa no dia 27 de fevereiro de 2026, o Banco Central do Brasil⁹ divulgou que o déficit primário acumulado em 12 meses do setor público registra R\$ 55,4 bilhões, ou 0,43% do PIB - o mesmo percentual registrado nos doze meses anteriores a dezembro de 2025.

Os gastos com supersalários aferidos no estudo *Benchmark Internacional sobre Teto Salarial no Setor Público* entre agosto de 2024 e julho de 2025 já dão conta de 36,1% desse déficit.

8. Plataforma Justa. *Justiça e orçamento nos estados - Pesquisa nacional*. 2025. Disponível em: <https://www.justa.org.br/2025/03/justica-e-orcamento-nos-estados-brasileiros/>

9. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais>

DESIGUALDADE DE RENDA, NO SETOR PÚBLICO E DANOS À LEGITIMIDADE DO ESTADO

Enquanto nas carreiras acima destacadas (magistratura, membros do MP, e carreiras da AGU) as cifras percentuais de quem ultrapassa o teto constitucional (R\$ 46.366,19) é bem alta, **metade dos servidores públicos brasileiros recebe até R\$ 4.034,60. Ao mesmo tempo, 70% recebe até R\$ 6.189,35¹⁰**. A mediana no serviço público federal, a partir da mesma fonte e ano, é de R\$ 12.531,16.

A magnitude relativa das despesas com supersalários em termos distributivos é também impactante. Quando mensurados em relação à renda mediana da população, **os valores destinados a supersalários no Brasil correspondem a cerca de 716 mil vezes a mediana de renda nacional**, patamar substancialmente superior ao observado em países comparáveis, como a Argentina, onde esse indicador atinge aproximadamente 25 mil vezes. Esse resultado indica não apenas maior incidência de remunerações acima do teto, mas também maior intensidade das desigualdades internas ao setor público brasileiro¹¹.

Outro achado relevante do mesmo estudo se refere à estrutura remuneratória das elites burocráticas. Enquanto, na maioria dos países analisados, os maiores salários estão associados a posições de liderança e responsabilidade institucional, no Brasil observa-se recorrente dissociação entre hierarquia e remuneração, com a ocorrência de pagamentos superiores ao teto a agentes sem funções executivas ou de direção. Esse padrão contrasta com arranjos internacionais que estruturam sistemas remuneratórios mais alinhados a critérios de responsabilidade e posição institucional.

Além dos impactos fiscais e distributivos, a persistência de pagamentos acima do teto constitucional compromete a legitimidade institucional e a confiança social nas estruturas estatais.

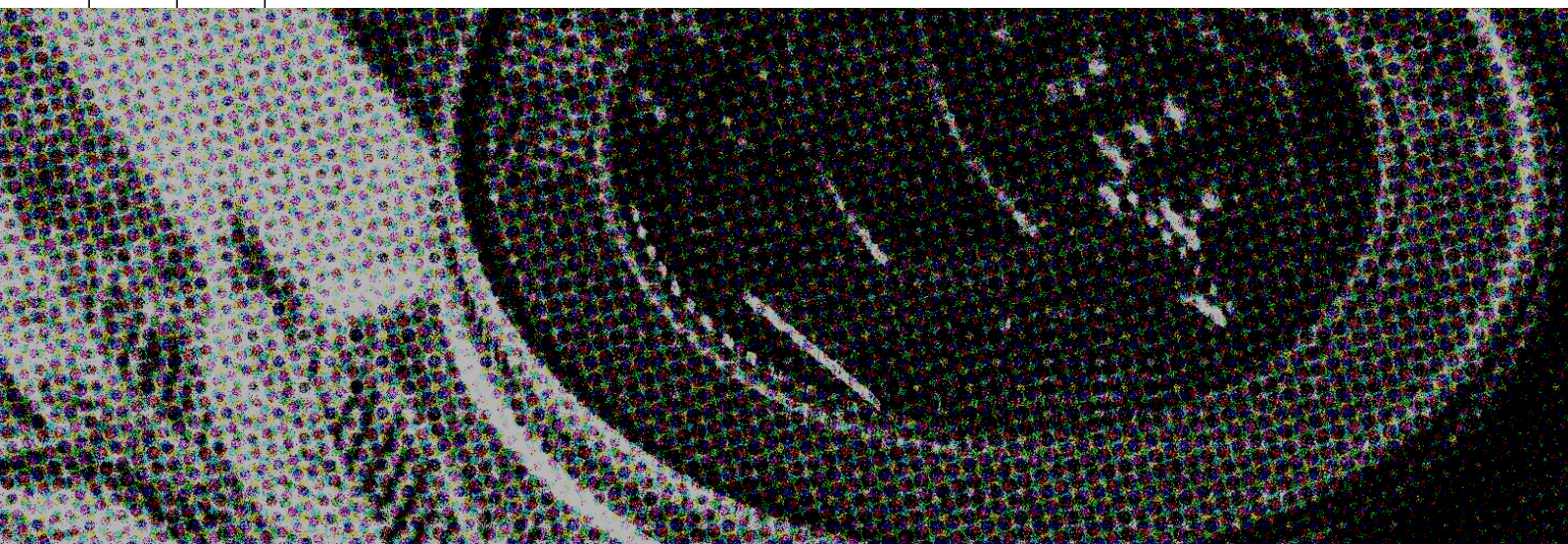
10. República.org. Anuário de Gestão de Pessoas no serviço público 2025. Disponível em: <https://republica.org/anuario/>
11. Movimento Pessoas à Frente e República.org; Sergio Roberto Guedes-Reis. *Benchmark internacional sobre teto salarial no setor público*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/benchmark-internacional-sobre-teto-salarial-no-setor-publico>

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO PROBLEMA

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, o fenômeno dos supersalários no setor público brasileiro deve ser compreendido como uma disfunção relevante no regime remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, cuja finalidade é estabelecer um limite objetivo à remuneração no serviço público.

A principal via de flexibilização do teto constitucional tem se dado, predominantemente, por meio da aplicação inadequada do conceito de verbas indenizatórias, embora também inclua verbas de natureza remuneratória. Ainda que a Constituição admita exceções ao teto para parcelas dessa natureza, a doutrina e a jurisprudência consolidaram critérios materiais rigorosos para sua caracterização. Verbas indenizatórias **devem possuir natureza reparatoria, caráter eventual e transitório, e previsão legal em sentido formal, não podendo assumir feição permanente ou generalizada**¹². A utilização recorrente de parcelas classificadas formalmente como indenizatórias, mas que, na prática, operam como complementação remuneratória contínua, configura forma de esvaziamento material da norma constitucional.

12. Movimento Pessoas à Frente. *Propostas para o fim dos supersalários*. 2025. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/propostas-parao-fim-dos-supersalarios/>



Nesse sentido, conforme pesquisa do Movimento Pessoas à Frente¹³, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a qualificação jurídica de determinada verba não decorre exclusivamente de sua denominação legal, mas de sua natureza substancial. Assim, é indispensável que haja correspondência entre a classificação normativa e a finalidade efetiva do pagamento, sob pena de descaracterização da natureza indenizatória. Tal orientação reforça a centralidade do critério material na análise da incidência do teto constitucional.

Adicionalmente, **a base de cálculo do teto remuneratório deve incluir todas as parcelas de natureza remuneratória, abrangendo vantagens pessoais, gratificações e adicionais, excluindo-se apenas aquelas que efetivamente se qualifiquem como indenizatórias.** A exclusão indevida de parcelas remuneratórias da incidência do teto tem sido interpretada como afronta direta ao comando constitucional, podendo, inclusive, ensejar a restituição de valores recebidos indevidamente.

À luz desses elementos, o problema dos supersalários transcende a dimensão fiscal e distributiva, assumindo contornos de relevante controvérsia constitucional. Trata-se, em última instância, de um tensionamento entre a normatividade do teto remuneratório e práticas administrativas e legislativas que ampliam, de forma indireta, as exceções ao seu cumprimento. Esse processo compromete não apenas a eficácia do dispositivo constitucional, mas também a integridade do regime jurídico-administrativo, ao fragilizar princípios estruturantes da administração pública, afetando a qualidade e produtividade do setor público, além de gerar assimetrias internas incompatíveis com o modelo constitucional de Estado.

13. Movimento Pessoas à Frente; João Paulo Bachur et. al. *Supersalários e o teto constitucional: natureza das verbas indenizatórias e remuneratórias* e o PL n. 2.721/2021. 2024. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/supersalarios-e-o-teto-constitucional/>





SOLUÇÕES PARA O FIM DOS SUPERSALÁRIOS

Se o fenômeno dos supersalários no serviço público é multifacetado, complexo e apresenta características estruturais, assim também devem ser as soluções que o combatam, sob o custo de não torná-las efetivas e sustentáveis de modo a garantir que não permitam novas brechas e pavimentem o caminho para uma gestão pública mais funcional, sobretudo a partir de uma gestão das carreiras e sua política remuneratória mais adequadas à progressão funcional, ao combate às desigualdades no setor público e ao foco no desempenho e nos resultados da ação estatal¹⁴.

Propostas:

1. **Redefinição Rigorosa de Verba Indenizatória:** Estabelecer que indenizações devem ser estritamente eventuais, transitórias e destinadas a reparar gastos comprovados no exercício do serviço. Instituição de critério de "Gasto Efetivo e Comprovado". Apenas reembolsos de despesas reais devidamente auditadas são imunes ao teto. Vedação de valores fixos pagos em folha sem comprovação.
2. **Incidência Tributária sobre Verbas de Natureza Híbrida:** determinar a incidência de IRPF sobre verbas que não se comprovem indenizatórias, isto é, reembolso de despesa efetiva.
3. **Definir prazo para o Poder Executivo criar Sistema Integrado de Transparência Remuneratória:** Instituir sistema nacional unificado, com obrigatoriedade de divulgação em portal de dados abertos para todos os entes federados, com uniformização terminológica para impedir a ocultação de valores sob nomes genéricos.
4. **Governança remuneratória:** definir prazo para constituição de comissão independente de política remuneratória e salarial vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)
5. **Vedação à Criação Administrativa de Benefícios:** Determinar que qualquer nova parcela dependa de lei específica, proibindo resoluções internas de conselhos (CNJ/CNMP) que são editadas à revelia da competência do Legislativo.

14. Para mais informações, fundamentação, dados e evidências de cada uma das propostas, conferir a Nota Técnica completa na biblioteca do Movimento Pessoas à Frente: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2026/03/Supersalarios-no-servico-publico-solucoes-economicas-juridicas-e-de-gestao.pdf>

6. **Proibição de Pagamentos Retroativos de Caráter Geral:** Vedação constitucional ao reconhecimento administrativo de verbas retroativas que resultem em pagamentos extrateto, fechando a brecha para “acertos” contábeis de décadas passadas.
7. **Limitar a 30 dias as férias anuais em todas as carreiras,** extinguindo o regime de 60 dias que permite a conversão pecuniária de períodos excedentes.
8. **Alterar o regime disciplinar para que a aposentadoria compulsória deixe de ser punição.** Substituição por demissão definitiva sem vencimentos para casos graves de improbidade.
9. **Classificar gratificações por substituição ou exercício cumulativo como verbas remuneratórias sujeitas ao teto.**
10. **Enquadrar a criação de verbas em desacordo com os parâmetros definidos no julgamento como ato de improbidade administrativa.**
11. **Inclusão das verbas indenizatórias no cálculo da despesa total de pessoal, para fins da LRF:** o teto para essas verbas seria o valor pago em 2020 (pré-explosão de penduricalhos), corrigido apenas pela inflação.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento dos supersalários no serviço público brasileiro é uma agenda inadiável. Mais do que uma distorção fiscal ou jurídica, trata-se de uma ruptura com os princípios constitucionais que organizam a administração pública e de um fator direto de corrosão da legitimidade do Estado. Corrigir essas distorções é condição indispensável para promover a valorização justa dos servidores públicos, especialmente da ampla maioria que atua dentro das regras, e para reconstruir a confiança da sociedade nas instituições, em particular no sistema de justiça.

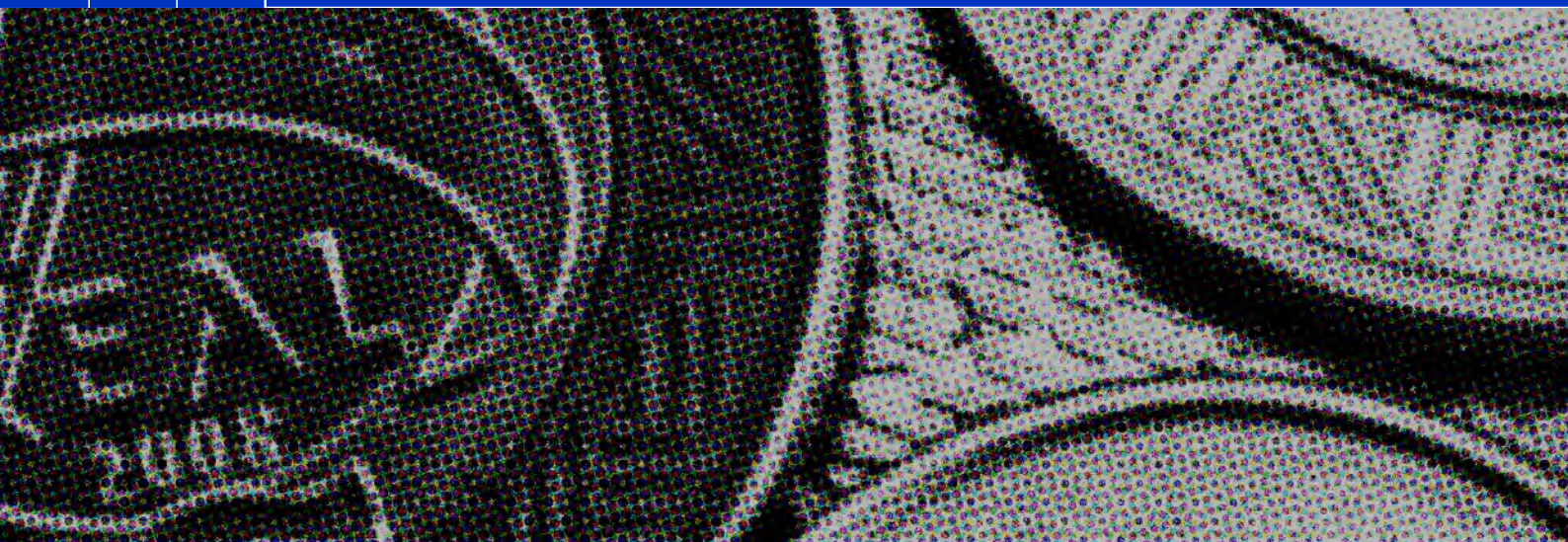
A evidência reunida ao longo desta Nota Técnica demonstra que há soluções viáveis, juridicamente sustentadas e operacionalmente factíveis. O que se coloca, neste momento, não é mais um problema de diagnóstico, mas de decisão. Nesse contexto, o dia 25 de março representa uma oportunidade concreta e imediata de inflexão por parte do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar e consolidar entendimento sobre a natureza das verbas indenizatórias e a incidência do teto constitucional, o STF pode reafirmar, de forma inequívoca, a autoridade da Constituição, vedando interpretações que esvaziam materialmente o limite remuneratório. Trata-se de estabelecer um parâmetro claro e vinculante para toda a administração pública, elevando o custo institucional da burla ao teto e sinalizando um compromisso efetivo com os princípios da legalidade, moralidade e transparência.

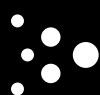


Ao mesmo tempo, cabe ao Congresso Nacional exercer seu papel central na consolidação de uma solução estrutural. A regulamentação do § 11 do art. 37 da Constituição é o passo decisivo para definir, em lei de caráter nacional, critérios rigorosos para as verbas indenizatórias, vedar a criação de benefícios por atos infr legais, instituir mecanismos de transparência e responsabilização e reorganizar a governança da política remuneratória. Além disso, o Legislativo pode avançar em medidas complementares fundamentais, como o aperfeiçoamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a incidência tributária adequada sobre verbas indevidamente classificadas e a criação de instâncias independentes de definição remuneratória.

A convergência entre uma atuação firme do STF e uma resposta legislativa abrangente é o único caminho capaz de transformar a atual janela de oportunidade em mudança duradoura. Trata-se de restabelecer a coerência do regime constitucional, reduzir desigualdades internas ao serviço público, qualificar o gasto com pessoal e alinhar incentivos à entrega de resultados à sociedade.

Enfrentar os supersalários é uma agenda em defesa do serviço público, de sua integridade, legitimidade e capacidade de gerar valor público. É uma escolha entre a perpetuação de privilégios restritos e a construção de um Estado mais justo, eficiente e confiável. O momento de decidir é agora.





Movimento Pessoas à Frente

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO